



A Constitucionalização dos Direitos Sociais Trabalhistas no Âmbito Internacional

Rúbia Zanotelli de Alvarenga¹

RESUMO:

O presente texto dedicou-se ao estudo da importância histórica legislativa das principais Cartas Constitucionais, oriundas do âmbito internacional, que se destacaram, por serem os mais relevantes registros históricos e legislativos que iluminaram o caminho percorrido na direção de ser sólido o processo de reconhecimento e efetiva a trajetória de evolução dos direitos sociais trabalhistas no mundo. Evidenciou-se que a

Constituição Mexicana e a Constituição Alemã são dois textos constitucionais paradigmáticos para as Constituições dos demais países, devido ao tratamento dado aos direitos sociais como fundamentais para a preservação dos direitos humanos. As ideias de ambas as Constituições ecoaram por todo o mundo, refletindo-se nas Constituições de diversos países.

Palavras-chave: Constituição Mexicana. Constituição Alemã. Direitos sociais.

1. Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília. Advogada.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo consiste no estudo da evolução histórica legislativa dos direitos sociais trabalhistas no âmbito internacional.

Os direitos sociais figuram como um conjunto de bens ou de valores jurídicos materiais ou extrapatrimoniais que visam a garantir ao cidadão o acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

Os direitos sociais são, portanto, aqueles que cobram atitudes positivas do Estado para promover a igualdade entre as categorias sociais diversas. Não se referem à mera igualdade formal de todos perante a Lei, mas à igualdade material e real de oportunidades, protegendo os hipossuficientes juridicamente nas relações sociais de trabalho, bem como os padrões mínimos de uma sociedade igualitária.

Na seara trabalhista, tais direitos incidem sobre a relação de trabalho assalariado com vistas a proteger a classe operária contra a espoliação patronal e contra a desigualdade social causada pelos abusos do capitalismo desenfreado.

Logo, faz-se mister registrar o desenvolvimento e a formação histórica legislativa dos direitos sociais trabalhistas em nível internacional, que aconteceu por meio do reconhecimento e da constitucionalização social de tais direitos nas principais Cartas Constitucionais do mundo, a saber: a) a Constituição Mexicana de 1917; e b) a Constituição Alemã de 1919.

A CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917

No escólio de Lauro César Mazetto Ferreira (2007, p. 38): “Um dos mais importantes documentos de reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais que devem ser protegidos para que as pessoas possam viver dignamente é a Constituição Mexicana de 1917”.

Nela, está previsto um dos mais importantes documentos de reconhecimento dos direitos sociais como direitos humanos. Razão pela qual, a Constituição Mexicana de 1917 é a primeira a positivar os direitos sociais dos trabalhadores como direitos fundamentais.

Fábio Konder Comparato (2003) considera que a Carta Política Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois, na Europa, a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou o longo século XIX de fato; e, nos Estados Unidos, a extensão dos direitos humanos ao campo socioeconômico ainda é largamente contestada.

Logo, assevera Comparato (2003):

[...] a Constituição Mexicana, em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o

princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidente do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e, portanto, da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar. (COMPARATO, 2003, p. 177).

Trata-se de um documento de cunho social ao reconhecer que a proteção dos direitos sociais – conquistados com muita luta durante os séculos XVIII e XIX – deveria ser ampliada em face das consequências danosas advindas da sociedade moderna pós-Revolução Industrial. Assim, cumpria aos Estados fornecerem condições dignas de sobrevivência aos seres humanos afetados pelas contingências sociais e econômicas da mesma.

A constitucionalização dos Direitos Humanos Sociais dos Trabalhadores foi inaugurada no México e contribuiu para a inclusão de uma melhor e mais incisiva proteção social em vários países da Europa.

Porquanto, reiterando tal assertiva, para José Afonso da Silva (1999, p. 288): “A ordem

social [...] adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la sistematicamente, o que teve início com a Constituição Mexicana de 1917”.

Ferreira (2007, p. 38) destaca: “A Carta Política Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123)”.

A Constituição Mexicana, em seu artigo 123, estabeleceu diversas disposições legais acerca do reconhecimento dos direitos sociais como direitos humanos, entre os quais: respon-

sabilização dos empresários por acidentes de trabalho; jornada de oito horas diárias; proibição do trabalho de menores de 12 anos e limitação a seis horas diárias da jornada de trabalho dos menores de 16 anos; jornada máxima noturna de sete horas; descanso semanal; proteção à maternidade; salário mínimo; igualdade salarial; adicional de horas extras; descanso para mu-

lheres que tiverem filhos; estabelecimento de que o salário mínimo deverá ser suficiente para satisfazer as necessidades normais dos operários; proibição de penhora; compensação e desconto em relação ao salário mínimo; direito de greve; direito de sindicalização; seguro social e proteção contra acidentes do trabalho.

Importante salientar que a Constituição de Weimar de 1919 trilhou a mesma via da Carta Mexicana, e todas as Convenções

“ A constitucionalização dos Direitos Humanos Sociais dos Trabalhadores foi inaugurada no México e contribuiu para a inclusão de uma melhor e mais incisiva proteção social em vários países da Europa ”

aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) – então recém-criada – na Conferência de Washington no mesmo ano, regularam matérias que já constavam da Constituição Mexicana, como, por exemplo: a limitação da jornada de trabalho, o combate ao desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de empregos nas fábricas e o trabalho noturno dos menores na indústria.

A Constituição Mexicana foi a primeira a criar bases para a construção do Estado Social de Direito no mundo, haja vista que, com as terríveis experiências e lições advindas das duas grandes guerras – especialmente as violações, nas mais diversas formas, dos Direitos Humanos – procedeu-se à fase da celebração de tratados e de outros instrumentos internacionais alusivos à proteção internacional dos Direitos Humanos. Em 1919, entrou em vigor a Constituição de Weimar, que dedicou uma parte, exclusivamente, aos Direitos Humanos. No entanto, foi a Constituição do México de 1917 a primeira a elevar os direitos sociais a um nível constitucional.

A CONSTITUIÇÃO ALEMÃ DE 1919

Segundo José Luiz Quadros de Magalhães (2000), a Constituição Alemã de 1919 – também conhecida como Constituição de Weimar – é a primeira Constituição social europeia, sendo considerada a matriz do novo constitucionalismo social. Instituiu a primeira república alemã e foi promulgada após um período crítico da história: a Primeira Guerra Mundial.

Ferreira (2007) enuncia que as ideias do sozialstaat na Alemanha de 1919 foram fundamentais para o desenvolvimento do

reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais para a preservação dos direitos humanos em todo o mundo e que o Estado deveria intervir para garantir um mínimo essencial aos seus habitantes com vistas a uma vida digna.

Ainda consoante detida análise realizada por Ferreira (2007, p. 40): “As ideias de Weimar refletiram, inclusive aqui no Brasil, na elaboração da Constituição Federal de 1934, que trouxe a semente do Estado de Bem-Estar Social, semelhante aos ideais de liberdade, justiça e bem-estar social e econômico”.

Comparato (2003) corrobora tal visão:

Instituidora da primeira república alemã, a Constituição de Weimar, cidade da Saxônia onde foi elaborada e votada, surgiu como um produto da grande guerra de 1914-1918, que encerrou o “longo século XIX”. Promulgada imediatamente após o colapso de uma civilização, ela ressentiu-se desde o início, em sua aplicação, dos tumultos e incertezas inerentes ao momento histórico em que foi concebida. (COMPARATO 2003, p. 185).

Encerrada a grande Primeira Guerra Mundial, estava, na ordem do dia, a intervenção jurídica do Estado na economia, a fim de efetivar e de garantir direitos políticos, civis e sociais, para a promoção e para o desenvolvimento social.

Estatui Marco Aurélio Peri Guedes (1998):

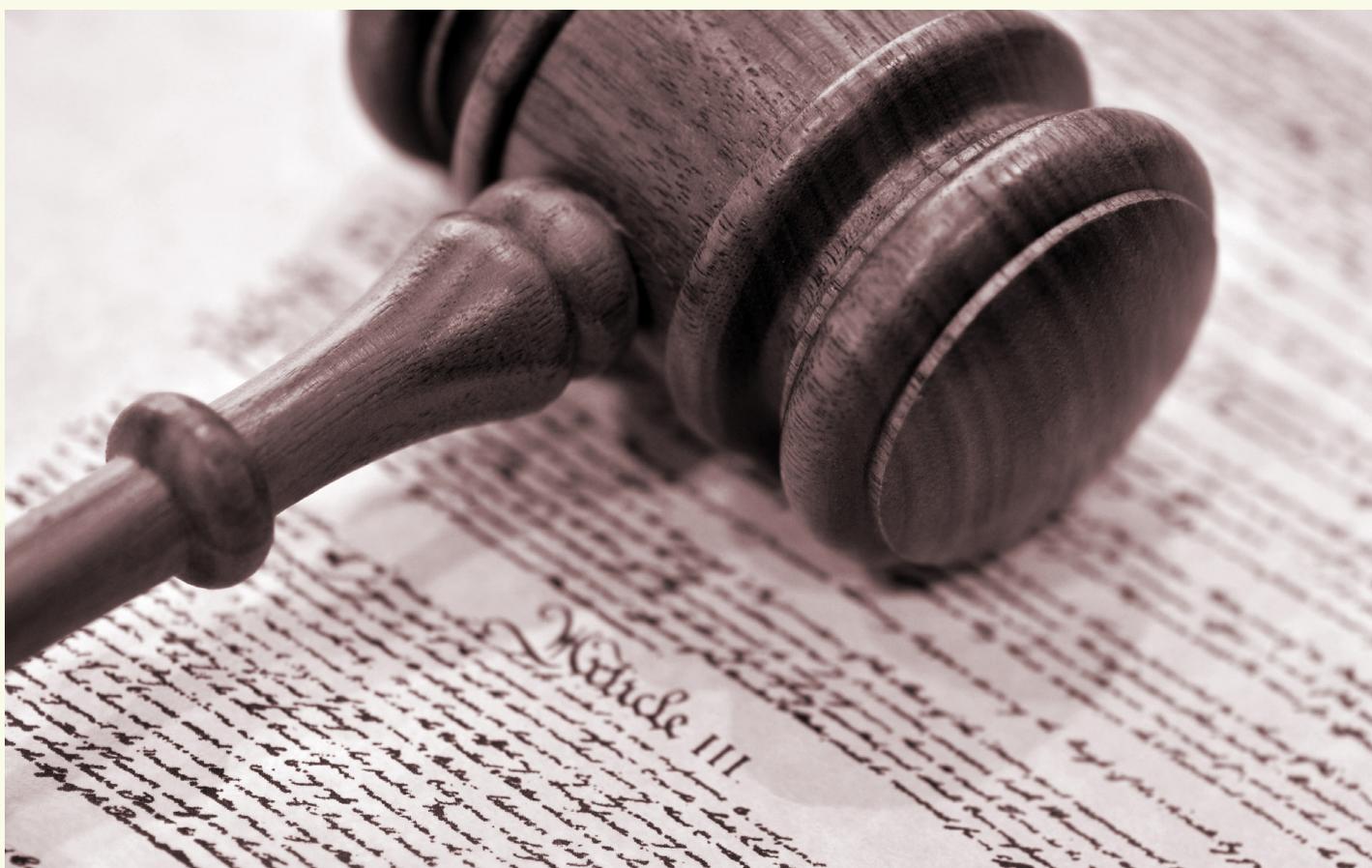
A República de Weimar inaugurou uma fase inédita de estruturação constitucional do Estado alemão,

com papel mais ativo no desenvolvimento social, na constituição de uma sociedade, com justiça social pela efetivação dos direitos sociais formulados na Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919 – o sozialstaat ou Estado Social de Direito. A ordem econômica e social criada pela nascente República alemã serviu de modelo para alguns Estados no período imediatamente posterior à Primeira Guerra Mundial. No Brasil, por exemplo, intenso foi o debate sobre as conquistas sociais e constitucionais de Weimar, tendo a Carta Magna de 1934 sofrido forte influência do recém-criado modelo social alemão. (GUEDES, 1998, p. 2).

A Constituição Alemã de 1919 estabeleceu obrigações positivas ao Estado e, por isso, tratou de disciplinar, em sua segunda parte, os direitos e os deveres fundamentais dos alemães. Ela incluiu, no rol desses direitos, os sociais, econômicos e culturais; entre eles, o direito à educação e à escola, direitos trabalhistas e previdenciários etc.

Comparato (2015) elucida:

A estrutura da Constituição de Weimar é claramente dualista: a primeira parte tem por objeto a organização do Estado; enquanto a segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social. (COMPARATO, 2015, p. 205).



A Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919 acabaram com qualquer dúvida sobre a necessidade de reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais e sobre a interrelação deles com os direitos civis e políticos para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nas duas Constituições, os direitos trabalhistas e previdenciários são elevados ao nível constitucional.

Como destaca Luciane Cardoso Barzotto (2007), os direitos sociais dos trabalhadores foram tratados, em primeiro lugar, como matrizes de direitos fundamentais, quando positivados nas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919) no início do século XX.

Pedro Lenza (2016, p. 1.299) salienta que os direitos sociais compreendem um “desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, tendo como documentos marcantes a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha, de 1919, e, no Brasil, a de 1934”.

Assim sendo, a Constituição Alemã reconhece os direitos fundamentais do trabalhador em vários artigos, alguns deles abaixo transcritos, in verbis:

Art. 162. O Estado central toma a iniciativa de propor uma regulação internacional das relações jurídicas de trabalho, tendente a criar um padrão mínimo geral de direitos sociais.

Art. 163. Sem prejuízo de sua liberdade pessoal, todos os alemães têm o dever moral de utilizar suas forças físicas e espirituais para o bem da comunidade.

A todo alemão dá-se a possibilidade de prover à sua subsistência pelo seu trabalho. Enquanto não se lhe puder proporcionar uma oportunidade de trabalho, cuidar-se-á de suas necessidades de subsistência. As particularidades locais serão atendidas mediante leis especiais do Estado central

Art. 165. Os operários e empregados são chamados a colaborar, em igualdade de direitos com os empresários, na regulação das condições de salário e trabalho, assim como na evolução econômica geral das forças produtivas. São reconhecidas as organizações de ambas as categorias

e bem assim as convenções que celebrarem entre si.

Para salvaguarda de seus interesses sociais e econômicos, os operários e empregados mantêm representantes legais nos conselhos de empresa, bem como, de acordo com os setores econômicos, em Conselhos Distritais de Trabalhadores e num Conselho Nacional de Trabalhadores.

Os Conselhos Distritais de Trabalhadores e o Conselho Nacional de trabalhadores, para o cumprimento das tarefas econômicas gerais e para a colaboração na execução das leis

“ A Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919 acabaram com qualquer dúvida sobre a necessidade de reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais...”

de socialização, reúnem-se com os representantes dos empresários, e bem assim com os dos grupos sociais interessados, em Conselhos Distritais Econômicos e num Conselho Econômico Nacional. Os Conselhos Distritais Econômicos e o Conselho Econômico Nacional devem ser organizados de forma que todos os grupos profissionais relevantes, segundo sua importância econômica e social, sejam neles representados.

Projetos de lei de fundamental importância em matéria de política social e de política econômica devem ser submetidos, previamente à sua apresentação, à consideração do Conselho Econômico Nacional. O Conselho Econômico Nacional tem também a iniciativa dessas leis. Se o governo federal não estiver de acordo com esses projetos de lei, tem o direito de submeter sua opinião à consideração da Assembleia Nacional. O Conselho Econômico Nacional, por intermédio de um de seus membros, pode defender seu projeto de lei perante Assembleia Nacional.

A Constituição Mexicana e a Constituição Alemã são dois textos constitucionais paradigmas para as Constituições dos demais países, devido ao tratamento dado aos direitos sociais como fundamentais para a preservação dos direitos humanos. As ideias de ambas as Constituições ecoaram por todo o mundo, refletindo-se nas Constituições de diversos países.

Por isso, pode-se dizer, seguindo-se o pensamento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2011), que as Constituições do México

(1917), da Rússia (1918) e da Alemanha (1919) representaram a passagem do Estado Liberal dos séculos XVIII e XIX para o Estado Social (e, no caso da Rússia, Socialista) do séc. XX, reorganizando o Estado em função da sociedade e não mais apenas do indivíduo.

Concorde Ferreira (2007):

A Constituição de Weimar converteu-se no texto paradigma do constitucionalismo do primeiro pós-guerra e marcou a divisão de águas entre o constitucionalismo liberal dos séculos XVIII e XIX e o constitucionalismo social do século XX. (FERREIRA, 2007, p. 39).

O autor destaca que “tanto a Constituição de Weimar quanto a Constituição Mexicana avançaram no tempo, ao prever, ao lado dos direitos civis e políticos os sociais como fundamentais para a preservação dos direitos humanos”. (FERREIRA, 2007, p. 41).

Nota-se, então, que a primeira das Cartas Europeias a constitucionalizar direitos trabalhistas foi a Constituição Alemã de Weimar, promulgada em 11 de agosto de 1919, tornando-se uma referência mundial em matéria de direitos sociais.

CONCLUSÃO

A colimada efetivação dos direitos sociais trabalhistas representa importante instrumento de realização dos direitos humanos fundamentais no âmbito das relações de trabalho, sejam eles oriundos da seara internacional, sejam os de natureza constitucional nacional, visto que os mesmos constituem um importante mecanismo para a valoriza-

ção da cidadania, para a erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades sociais e regionais e para o reconhecimento do valor social do trabalho.

Então, é imprescindível perceber – cada vez mais – a urgência da adoção, no contexto internacional e no nacional, de um novo paradigma para as relações de trabalho: servir como meio que garanta ao trabalhador uma existência digna.

Por isso, viram-se, nesta empreitada, as principais cartas constitucionais, oriundas do âmbito internacional, que se destacaram, por serem os mais relevantes registros históricos e legislativos que iluminaram o caminho percorrido na direção de ser sólido o processo de reconhecimento e efetiva a trajetória de evolução dos direitos sociais trabalhistas no mundo.

Desse modo, o presente artigo teve a preocupação de registrar as principais cartas constitucionais que, de alguma forma, contribuíram para o processo de solidificação e de aperfeiçoamento ou de aprimoramento dos direitos humanos dos trabalhadores – tidos como direitos sociais de natureza trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

GUEDES, Marco Aurélio Peri. **Estado e ordem econômica e social: a experiência constitucional da república de Weimar e a Constituição Brasileira de 1934**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

